



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 21 de outubro de 1986.

ACORDÃO Nº 101-76.863

Recurso nº 47.287 - FINSOCIAL ANO DE 1983

Recorrente ARLINDO MATOSO CHAVES (EMPRESA INDIVIDUAL)

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - MG.

FINSOCIAL - EXIGÊNCIA REFLEXA - O julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, com relação ao processo decorrente. Por essa razão mantém-se a exigência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) quando calculada sobre o mesmo fato econômico confirmado no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO MATOSO CHAVES (EMPRESA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL BIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13618-000-098/85-33

RECURSO Nº: 47.287

ACÓRDÃO Nº: 101-76.863

RECORRENTE Nº: ARLINDO MATOSO CHAVES (EMPRESA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

ARLINDO MATOSO CHAVES (EMPRESA INDIVIDUAL), com sede em Paracatu - MG, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Curvelo - MG, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição ao FINSOCIAL do ano de 1983, conforme Auto de Infração de fls. 06 e Demonstrativo de fls. 05, com base no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.736/79; artigo 704 do Decreto nº 85.450/80, artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82; artigo 1º inciso I do Decreto-lei nº 2.049/83 e Portaria MF nº 119/82, acrescido da multa de 30% prevista no artigo 1º, inciso II do Decreto-lei nº 2.049/83.

2. Em sua impugnação de fls. 08, o interessado alega que a receita que servira de base ao cálculo da contribuição ao FINSOCIAL era rendimento classificado sob a Cédula "G" de sua pessoa física, como ficara já esclarecido na impugnação feita ao Auto de Infração que o equiparou à pessoa jurídica para efeito de tributação do IRPJ, juntada por cópia.

3. Assim, se manifesta a autoridade julgadora de primeiro grau ao manter integralmente a exigência:

"O Serviço de Fiscalização propõe que se conheça da impugnação por tempestiva e quanto ao mérito seja a mesma deferida, uma vez que sendo realmente o impugnante, equiparado à pessoa jurídica, a tributação do FINSOCIAL esta perfeitamente em consonância com a legislação.

De acordo com a decisão nº 049/86 - IR/004 do

Acórdão nº 101-76.863

Processo nº 13618-000.097/85-71 foi considerado procedente o Auto de Infração lavrado contra Arlindo Matoso Chaves equiparando-o à empresa individual pela atividade de fabrico e comercialização de carvão, submetendo-o à tributação no regime de pessoa jurídica.

Dessa forma, é legítima a exigência do FINSOCIAL, com base no art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940 de 25 de maio de 1982, não sendo procedente a reclamação do contribuinte quando alega serem as receitas tributadas rendimentos da cédula G, da pessoa física."

.....

4. Segue-se às fls. 23 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual o interessado se reporta às razões apresentadas em seu apelo referentes ao processo de cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

É o relatório.

V O T O

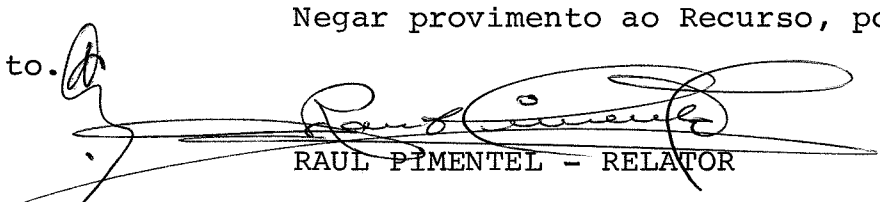
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A recorrente foi equiparada à empresa individual , pelo fato de ter como atividade o fabrico e a comercialização de carvão vegetal, de conformidade com o que prescreve o artigo 97, § 1º, letra "b", do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80 , exigindo-se-lhe o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica através do Processo nº 13618-000.097/85, exigindo-se também, por decorrência, a Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) ' criado pelo Dec.-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, calculada pela alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a Receita Bruta do exercício de 1983, na forma prevista no artigo 1º, § 1º, do referido Dec.-lei.

Examinando o Recurso nº 90.343 interposto nos autos no Processo nº 13618-000.097/85, do qual este decorre, a Terceira Câmara deste Conselho negou-se provimento por unanimidade ' de Votos, através do Acórdão nº 103-07.462, confirmando a equiparação da recorrente à empresa individual.

A jurisprudência desse Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal, no mesmo grau de jurisdição, faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes, por estar confirmado naquele o fato econômico que causou a exigência reflexa.

Negar provimento ao Recurso, portanto, é o meu Voto.



RAUL PIMENTEL - RELATOR